



Solução de Consulta nº 22 - SRRF05/Disit

Data 12 de março de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Os produtos intermediários que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda, são considerados insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados na apuração da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002 art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Os produtos intermediários que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda, são considerados insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados na apuração da contribuição para a Cofins, não-cumulativa.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos, empregados na produção de bens destinados à venda, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004,

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

O contribuinte acima identificado apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária relativa às contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, previstas, respectivamente, na Lei nº 10.637, de 2002 e na Lei nº 10.833, de 2003.

Em resumo, faz a exposição a seguir:

Informa que tem como ramo de atividade a fabricação de XXXXX e que é pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda pessoa jurídica, sendo suas receitas sujeitas à tributação pela contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e pela contribuição para o financiamento da Seguridade Social – Cofins, com base na Lei nº 10.637, de 2002 e na Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Aduz que adquire de fornecedores, pessoa jurídica, além da matéria prima utilizada como insumo fabril, produtos intermediários, os quais são utilizados como insumo em seu processo produtivo. Utiliza também máquinas e equipamentos (maquinários industriais) em seu processo produtivo incorrendo em custos com aquisição de

serviços de manutenção e com aquisição de partes e peças de reposição para as máquinas empregadas na produção. Sobre os créditos a serem calculados, argumenta que os mesmos são aqueles estabelecidos nos dispositivos legais mencionados, observadas as exceções contidas nos textos legais. Acrescenta que tanto a Lei nº 10.637, de 2002, quanto a Lei nº 10.833, de 2003, não define o que deva ser considerado insumo, apesar de restringir a este termo aquilo que for considerado, apenas, bens e serviços. Ressalta que a lei exige que os bens e serviços sejam efetivamente utilizados pela empresa para as finalidades de fabricação/produção ou prestação de serviços e não simplesmente adquiridos ou consumidos em suas operações, ou seja, na busca de outros resultados que não seja a obtenção/fornecimento de bens ou serviços. Invoca o entendimento do que é “insumo”, expresso na IN SRF nº 247, de 2002, alterada pela IN SRF 358, de 2003, referente ao PIS e na IN SRF nº 404, de 2003, relativa à Cofins. Deduz, com base na definição dos mencionados atos normativos que bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens destinados à venda são aqueles aplicados ou consumidos na referida fabricação e, no caso de bens, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. Transcreve os conceitos de custo e de despesas proferidos pelo IBRACON, a definição dada a “insumos”, pelas IN SRF nº 247, de 2002 e nº 404, de 2003. Transcreve, ainda, Soluções de Consultas, que considera como precedentes, proferidas pelas Superintendências da Receita Federal do Brasil, em diversas regiões fiscais.

Ao final, faz a seguinte indagação:

Está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que os custos decorrentes da aquisição (i) dos produtos intermediários utilizados na fabricação de bens destinados à venda, (ii) das partes e peças de reposição de máquinas empregadas no processo produtivo, (iii) dos serviços de manutenção de máquinas empregadas no processo produtivo, integram a etapa produtiva e têm natureza essencial para sua própria atuação, configurando-se insumos produtivos, nos termos das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 e das Instruções Normativas 247/2002(art. 66, parágrafo 5º - Conceito de Insumo), 358/2003 e 404/2004, e, portanto, passíveis de desconto de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos?

Fundamentos

No que concerne à contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabelece o seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005);

(...).

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II-dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

A citada lei foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, que em seus arts. 66 e 67, assim estabelece:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda; (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002 . (g;n;)

Igualmente, em relação à Cofins não-cumulativa, o artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, assim estabelece:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...).

A referida lei foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, que em seus arts. 8º e 9º, assim estabelece:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

(---)

§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e

II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004."

(...)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.(g.n.)

Observa-se, assim, que dos dispositivos acima transcritos emana igual definição para insumos utilizados na fabricação de bens destinados à venda, o que permite tratar conjuntamente ambas as contribuições sociais para a solução da questão em exame.

Constata-se que o legislador adotou, para fins de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade, o critério de listar de forma exaustiva os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção. Com efeito, a aquisição de um bem ou serviço, mesmo que listado, poderá ou não gerar crédito a ser descontado da contribuição, dependendo da situação concreta do emprego ou aplicação do bem ou serviço na respectiva atividade econômica.

Ademais, é de se esclarecer que nos termos do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consideram-se “insumos”, para fins de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Nesse sentido, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço. E, ainda, em se tratando de aquisição de bens, estes não poderão estar incluídos no ativo imobilizado da empresa.

Dessa maneira, os produtos intermediários desde que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda, são considerados insumos

As partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos que respondam diretamente pela fabricação ou produção de bens destinados à venda podem ser consideradas insumos para efeito de apuração de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, desde que referidas partes e peças sofram alterações decorrentes da ação diretamente exercida no processo de fabricação do produto que está sendo produzido e desde que não estejam incorporadas ao ativo imobilizado da empresa.

A ressalva contida no final do item anterior justifica-se pelo fato de que, se estiverem no ativo imobilizado, essas partes e peças deixarão de ser consideradas insumos e poderão gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, regulamentados, respectivamente, pelo art. 66, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, e pelo art. 8º, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 404, de 2004.

Assim, essas partes e peças adquiridas para reposição, utilizadas em máquinas, e equipamentos que efetivamente atuam diretamente em todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, que porventura representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorra sua aplicação, devem ser capitalizadas,

consoante estabelece o art. 346 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).

Conclui-se, assim, que são condições iniciais para que as partes e peças de máquinas e equipamentos gerem direito a desconto de crédito de PIS/Pasep e de Cofins na forma prevista no inciso II do art. 3º das Lei n.º 10.637, de 2002 e N.º 10.833, de 2003:

a) as partes e peças de reposição devem sofrer desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação de bens destinados à venda;

b) devem tais partes e peças ser incorporadas às máquinas e equipamentos atuantes no processo de fabricação ou produção dos referidos bens;

c) não devem tais partes e peças estar escrituradas no ativo imobilizado.

Já, em relação aos serviços utilizados na fabricação/produção de bens destinados à venda, registre-se que foram enquadrados como insumos pelas Instruções Normativas SRF n.º 247, de 2002, e n.º 404, de 2004, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados** ou **consumidos** na fabricação de produtos.

Essa conceituação, portanto, é a que deve ser levada em consideração ao analisar os gastos relacionados pela consultante sobre os quais poderão ser calculados créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Destarte, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo da consultante podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, enquadrando-se, assim, no conceito de insumo acima transcrito.

Outra consideração importante diz respeito à caracterização de “despesas com manutenção de máquinas e equipamentos”, pois nem todos os gastos efetuados com esse fim poderão ser considerados insumos, conforme se infere do art. 346, § 1º, do RIR/1999, acima referido, o qual determina que os dispêndios com reparos e conservação de bens e instalações de que resulte aumento de vida útil superior a um ano sejam capitalizados para servirem de base a depreciações futuras. Portanto, nesse caso, os dispêndios efetuados deixarão de ser contabilizados como despesas, por caracterizarem imobilização de patrimônio, passando a gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme já explicado anteriormente.

Cabe ressaltar que todos os demais requisitos normativos e legais deverão ser atendidos para gerar o direito ao crédito, a exemplo da exigência de que os bens e serviços de manutenção sejam adquiridos/prestados por pessoa jurídica (art. 3º, § 3º) e de que estejam sujeitos ao pagamento da contribuição (art. 3º, § 2º, II). Transcrevem-se abaixo, os dispositivos citados, constantes simultaneamente das Leis n.ºs 10.637, de 2002 e n.º 10.833, de 2003:

Art. 3º

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Diante do exposto deve ser respondido à consultante que.

a) os produtos intermediários que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda, são considerados insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, não-cumulativos;

b) as partes e peças de reposição destinadas ao uso em máquinas, equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para efeito de desconto de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativos, desde que essas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em produção e não estejam incluídas no ativo imobilizado e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie;

c) os serviços de manutenção realizados em máquinas, equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo de fabricação de bens destinados à venda, podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda, subsumindo-se, assim, no conceito de insumo para efeito de desconto de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativos, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, e desde que os dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Submete-se o presente entendimento à Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal.

Adalto Lacerda da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

De acordo. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, soluciono a consulta, respondendo que:

a) os produtos intermediários que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida na fabricação do produto destinado à venda, são considerados insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, não-cumulativos;

b) as partes e peças de reposição destinadas ao uso em máquinas, equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para efeito de desconto de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativos, desde que essas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em produção e não estejam incluídas no ativo imobilizado e desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie;

c) os serviços de manutenção realizados em máquinas, equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo de fabricação de bens destinados à venda, podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda, subsumindo-se, assim, no conceito de insumo para efeito de desconto de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativos, respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie, e desde que os dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Ordem de Intimação

À XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, §§ 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

André Maurício Silva Veras
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª nº 116, de 22.03.2011

DOU de 25.03.2011

